



## **DECRETO Nº 2.963/2020**

Súmula: “ESTABELECE MEDIDAS COMPLEMENTARES A SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA E DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO PELO CORONAVÍRUS (COVID-19) NO MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO que em 11 de março de 2020, a OMS (Organização Mundial de Saúde) declarou que a COVID-19, nova doença causada pelo coronavírus (denominado SARS-CoV-2) é uma pandemia.

CONSIDERANDO o informe da Sociedade Brasileira de Infectologia, filiada à Associação Médica Brasileira, onde apresenta orientações para o combate desta epidemia.

CONSIDERANDO a situação mundial a respeito da elevada possibilidade de propagação do CORONAVÍRUS (COVID-19), com considerável potencial para provocar surtos;

CONSIDERANDO o aumento exponencial dos casos do novo coronavírus (COVID-19) no Brasil;

CONSIDERANDO a taxa de mortalidade da COVID-19, que se eleva entre idosos e pessoas portadoras de doenças crônicas;

CONSIDERANDO o aumento no número de casos confirmados no litoral paranaense;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, que estabeleceu a quarentena como forma de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do CORONAVÍRUS, responsável pelo surto de 2019,

**DECRETA:**

Art. 1º. As aulas continuarão suspensas, nos termos do Decreto Municipal 2.934/2020, na rede municipal de ensino, até 29 de maio de 2020, conforme Decreto Estadual nº 4.230 de 16/03/2020 e demais alterações e resoluções.

Parágrafo Único - O calendário escolar seguirá orientação posterior do Conselho Nacional de Educação, caso haja suspensão das aulas.

Art. 2º. Obriga, no município Guaraqueçaba, o uso de máscara por todas as pessoas que se estiverem fora de sua residência, enquanto perdurar a



pandemia do coronavírus SARS-CoV-2.

§ 1º Deverão ser usadas pela população em geral, preferencialmente, máscaras de tecido confeccionadas de forma artesanal/caseira, utilizando-se na produção as orientações contidas na Nota Informativa nº 3/2020 do Ministério da Saúde, a fim de que as demais sejam utilizadas prioritariamente pelos profissionais da área da saúde.

§ 2º São considerados espaços abertos ao público ou de uso coletivo:

- I - vias públicas;
- II - parques e praças;
- III - pontos de ônibus, terminais de transporte coletivo, rodoviárias, portos e aeroportos;
- IV - veículos de transporte coletivo, de táxi e transporte por aplicativos;
- V - repartições públicas;
- VI - estabelecimentos comerciais, industriais, bancários, empresas prestadoras de serviços e quaisquer estabelecimentos congêneres;
- VII - outros locais em possa haver aglomeração de pessoas.

Art. 3º. Obriga as repartições públicas, comerciais, industriais, bancárias e as empresas que prestem serviço de transporte rodoviário, ferroviário e de passageiros a fornecer para seus funcionários, servidores, empregados e colaboradores:

- I - máscaras de proteção;
- II - locais para higienização das mãos com água corrente e sabonete líquido ou pontos com solução de álcool em gel a 70% (setenta por cento);

§ 1º Cabe aos estabelecimentos dispostos no *caput* deste artigo, exigir que todas as pessoas que neles estiverem presentes, incluindo o público em geral, utilizem máscara durante o horário de funcionamento, independentemente de estarem ou não em contato direto com o público.

§ 2º Os pontos com solução de álcool em gel a 70% (setenta por cento), disposto no inciso II deste artigo deverão estar disponíveis para o público em geral.

Art. 4º. O não cumprimento do disposto neste Decreto poderá acarretar sanções pecuniárias que poderão variar.

- I - para pessoas físicas: de 1 UPF/PR (uma vez a Unidade Padrão Fiscal do Paraná) a 5 UPF/PR (cinco vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná);
- II - para as pessoas jurídicas: de 20 UPF/PR (vinte vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná) a 100 UPF/PR (cem vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná).



§ 1º Em caso de reincidência os valores poderão ser dobrados, sem prejuízo de outras sanções constantes em regulamentos específicos.

§ 2º Os recursos oriundos das penalidades serão destinados às ações de combate à Covid-19.

Art. 5º. Deverá ser realizada ampla divulgação do presente decreto, inclusive da multa imposta em razão do descumprimento, com o objetivo de conscientizar a população sobre a importância do uso de máscara de barreira.

Art 6º. Os bloqueios sanitários existentes nas vias públicas de acesso ao Município, a partir desta data, contarão com barreiras fixas e móveis, com tráfego em meia pista, monitoradas pelas Secretarias de Saúde e Órgãos de Segurança e defesa civil, os quais farão verificação do estado de saúde, orientação e prevenção aos ocupantes do veículo.

§ 1º - Ficam proibidos de entrar no Município os veículos com registro de licenciamento de outros municípios, bem como ônibus, vans, micro ônibus e veículos de turismo.

§ 2º - Excetua-se da restrição prevista no § 1º, os veículos com registro de licenciamento provenientes de outros Municípios, em que o condutor comprovar quem mantém residência fixa no Município de GUARAQUEÇABA.

§ 3º - Excetua-se também da restrição prevista no § 1º, os veículos em que o passageiro comprovar a prestação de serviço de interesse público no Município de Guaraqueçaba.

§ 4º - Excetua-se também da restrição prevista no § 1º, os veículos de transporte de gêneros alimentícios, medicinais e outros de caráter essencial e de abastecimento.

§ 5º - Ônibus de transporte municipal deverá fornecer a seus passageiros álcool em gel e mascaras, podendo proibir a entrada de passageiros que não respeitarem as normas, de forma que todos estes veículos de transporte coletivos serão vistoriados nas barreiras sanitárias instaladas antes de obterem autorização para seguir viagem.

§ 6º - Aqueles que descumprirem o disposto neste decreto serão impedidos de entrar no município de Guaraqueçaba e responderão civil e criminalmente pelo descumprimento.

§ 7º - Fica autorizado a autoridade administrativa a efetuar avaliação das exceções não previstas nos parágrafos anteriores, permitindo a entrada de veículos de acordo com o interesse público.

Art. 7º. Fica suspenso o embarque e desembarque de passageiros nas dependências de qualquer Terminal Rodoviário Intermunicipal de GUARAQUEÇABA, a partir desta data, e permanecer fechado enquanto perdurar a limitação de circulação de veículos de transporte coletivo urbano intermunicipal dentro do município.



# Prefeitura Municipal de **GUARAQUEÇABA**

Parágrafo Único - Continua proibido o embarque e desembarque de passageiros por via marítima por taxis náutico ou outras embarcações nos trapiches públicos municipais, bem como em qualquer outro particular.

Art. 8º. As pessoas físicas e jurídicas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste Decreto, e o seu descumprimento acarretará

Art. 9º. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento e complementadas, se necessário.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Guaraqueçaba, Gabinete do Prefeito, em 29 de abril de 2020.

HAYSSAN COLOMBES ZAHOU  
Prefeito Municipal